



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07/02/94
C	Rubrica

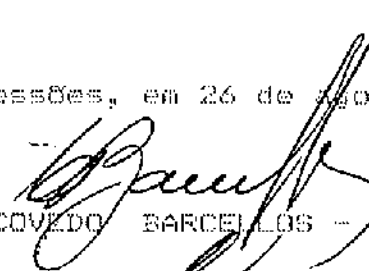
Processo nº 10820.000152/91-96
Sessão nº: 26 de agosto de 1993 ACORDÃO nº 202-06.026
Recurso nº: 86.554
Recorrente: VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

CONSORCIOS - ATOS NORMATIVOS - Por serem de natureza cogente e que regulam procedimentos, seus termos só são de obrigação após sua vigência. Não se aplicam ao direito substantivo, tampouco alteram atos praticados anteriormente à sua vigência. MULTA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Desvinculadas de tributos, quanto aos seus valores, só podem ser exigidos nos termos do art. 67, parágrafo 1º da Lei nº 7.799/89. Recurso parcialmente provido.

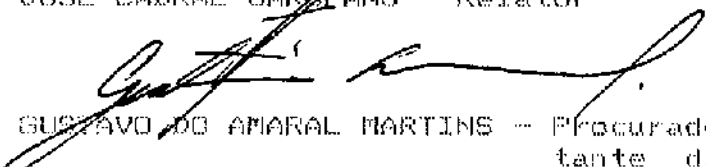
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARBANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES,
/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.000152/91-96

Recurso nº 86.554

Acórdão nº 202-06.026

Recorrente: VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Sentindo-se prejudicado, o consorciado possuidor da cota 097, do grupo 371 - de responsabilidade e administração da ora recorrente - representou junto à Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP, conforme Processo nº 10820.000843/90-36 (fls. 02/15).

Com base nos elementos fornecidos pelo consorciado-denunciante, o representante da Fazenda Nacional lavrou Auto de Infração descrevendo as seguintes irregularidades (fls. 01, v):

1. Cobrança a maior da taxa de Administração, infringindo o disposto nos itens 4 e 4.1 da Portaria nº 481/79;

2. Cobrança de prêmio de seguro, sem a devida autorização, por escrito, pelo consorciado, infringindo o disposto no item 26, letra "d" da Portaria nº 190/89;

3. Cobrança e exigência de pagamento antecipado de cotas, infringindo o disposto no item 17, da Portaria nº 190/89;"

Por objetividade e bem resumir os argumentos apresentados pela autuada em sua peça impugnatória, adoto e transcrevo parte do relatório da decisão recorrida (fls. 34/38):

- que, face ao princípio da irretroatividade dos atos normativos, é inadmissível a aplicabilidade das disposições da Portaria MF nº 190/89 no caso em discussão, haja vista que referida norma somente vigorou a partir de 30/10/89, não podendo, dessa forma, alcançar os atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição, em razão de o grupo a que pertence o reclamante ter sido constituído há dois anos e meio antes da publicação da sobredita Portaria;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000152/91-96

Acórdão nº: 202-06.026

- que, embora o contrato de adesão para participação em grupo de consórcio esteja sujeito à regulamentação estatal, este é de índole eminentemente privada, não podendo o Estado, ipso facto, intervir para inová-lo, ou de estabelecer preceitos com aplicação retroativa, salvo por deliberação das próprias partes contratantes ou, mais evidente, pela aplicação do "rebus sic stantibus";

- que, finalmente, com alusão à cobrança a maior da taxa de administração, reitera os argumentos alinhados no item 5 de fls. 30..".

O julgador singular deu pela procedência parcial da impugnação e expendeu os seguintes fundamentos, na parte que restou mantida:

a) Cobrança a maior da taxa de administração: ficou comprovado ter a impugnante cobrado mais do que o devido, a título de taxa de administração e que à época do contrato de adesão vigia a Portaria/MF nº 681/79 (item 4), que estabelecia o limite de 7% (sete por cento) e a administradora cobrou 10% (dez por cento) e, ainda, deve-se observar que a Portaria/MF nº 330/87 (item 23) só passou a regulamentar as operações realizadas após sua publicação;

b) Cobrança e exigência de pagamento antecipado de cotas: embora antes do advento da Portaria/MF nº 330, de 28.09.87, não houvesse fixação de data para as administradora, desde que mediante assembleias, exigirem o pagamento das cotas mensais - sempre compatíveis com o fluxo financeiro do grupo - após a edição de tal ato normativo houve estabelecimento de tal prazo e, tal dispositivo foi mantido pela Portaria/MF nº 190/89 (item 17), de 30.10.89.

Em suas razões de recurso (fls. 41/43), sustenta ter a decisão condenatória incorrido em equívoco, vez que mesmo reconhecendo que a aprovação do plano teria sido de fevereiro/1.987, baseou-se no valor do bem em março/87. Por isto, os cálculos contidos no decisório alteraram e levaram à majoração do resultado atacado.

No que respeita à cobrança antecipada de cotas, além de reportar-se aos termos da impugnação, assevera:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000152/91-96
Acórdão nº: 202-06.026

"Vê-se, naquela peça, que a autoridade a quo, para efeito de justificar a penalidade imposta em razão de cobrança a maior de taxa de administração, diz estar o contrato entre BENITO AUGUSTO TIEZZI e a Administradora regido pelas disposições da Portaria MF nº 681/79, enquanto que, para referendar sua tese de "cobrança e exigência de pagamento antecipado de cotas", pretende lançar mão dos ditames da Portaria MF nº 330/87, ato normativo que, demais de não ter sido sequer mencionado na peça de autuação, é ulterior à aprovação do plano. Isso tudo apesar de ter afirmado, com todas as letras, que a Portaria MF nº 681/79 era omissa a respeito do assunto, o que abria ensejo a que as administradoras de consórcio fixassem o vencimento das parcelas em datas compatíveis com seu fluxo financeiro.

Ao que parece, está-se lançando mão de toda a legislação consorcial, passada e presente, para efeito de manter a pena pecuniária imposta, pouco importando se isso implique aplicação retroativa - e portanto inconstitucional - de preceitos regulamentadores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000152/91-96

Acórdão nº: 202-06.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo conferido em lei.

Quanto ao fato de a decisão recorrida ter adotado o valor do bem vigente em março/1.987 - embora tenha reconhecido a aprovação do plano em fevereiro/1.987 - e isto provocou distorção no montante apurado, sendo que deveria o Fisco diligenciar para obter a tabela correspondente, não é argumento suficiente para reformar o decisório, neste particular.

A recorrente, mais do que ninguém, deveria trazer aos autos do processo a tabela vigente à época sob discussão, visto tal elemento poder constituir prova a seu favor. Pretendendo transferir este encargo ao Fisco, a mesma deixou de produzir prova que lhe competia, logo, adverte-se como simples argumentos.

No que respeita à cobrança a maior da taxa de administração, o dispositivo apontado na denúncia fiscal (item 4 e 4.1 da Portaria/MF nº 681/79) é textual e, ainda, tal ato normativo era o que vigia à época da aprovação do plano consorcial. Nas razões de recurso, sobre esta acusação, a apelante sustenta sobre a aplicação temporal do ato normativo que não pode retroagir no tempo, também não pode prosperar tal argumento, eis que nesta parte - item 1 do Auto de Infração - o representante da Fazenda Nacional não fez qualquer alusão à Portaria /MF nº 190/89.

Restou comprovada a cobrança da taxa de administração acima daquela estabelecida pela legislação então vigente.

Também deve ser mantida a acusação de ter a recorrente exigido pagamento antecipado de cotas.

A Portaria/MF nº 330, de 28 de setembro de 1.987, veio disciplinar o prazo a ser obedecido pelas administradoras. Mesmo que a Portaria/MF nº 681/79 - a qual vigia à época da autorização do grupo consorcial - não impusesse tal condição, o novo ato não alterou, extinguiu ou ampliou direitos, tanto de consorciados como das administradoras, tão-somente veio dispor sobre procedimentos.

E ato normativo, de observância e efeitos ocorridos após sua publicação, não modificando aqueles atos praticados anteriormente à sua vigência. Ato normativo é de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000152/91-96

Acórdão nº: 202-06.026

natureza cogente, adjetiva, não tendo o mesmo condão daquelas normas substantivas que são constitutivas de direitos.

Por isso, a vigência da Portaria/MF nº 330/87 não veio suprimir direito da recorrente quanto à exigência do pagamento antecipado das cotas. A exigência de antecipação dos pagamentos era procedimento e não direito, como argumenta a apelante.

A fiscalização impôs a multa de quarenta vezes o valor de referência fixado para o mês de janeiro de 1.991 - data da lavratura do Auto de Infração - o qual correspondia a Cr\$ 1.825,18, à época.

A exigência está prevista no artigo 16 da Lei nº 5.679/71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72 (art. 72) e, mesmo com a edição da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1.988, nada foi alterado para este tipo de infração.

A Portaria MF nº 330/87, item 16, que fixou o pagamento das contribuições mensais em até 5 (cinco) dias antes da realização das assembleias, só passou a ser de obrigação após sua publicação no DOU (28.09.87), logo, só a partir desta data haveria cometimento de infrações por inobservância a termo de lei.

Entendo não haver previsão legal para se adotar o valor de referência vigente à data da lavratura do Auto de Infração (janeiro 1.991). O momento do fato gerador da multa é aquele da constatação fática da infração mas, o que determina seu valor é a data do cometimento da mesma. Ainda que seja infração continuada, para este caso, o termo inicial seria aquele em que se verificou a primeira infração, logo, outubro/89.

Falta dispositivo legal que autorize qualquer tipo de atualização monetária de valores para exigência de penalidades, relativas às infrações administrativas e desvinculadas de tributos. É o que disciplina a norma integrante do art. 61, parágrafo 1º da Lei nº 7.799/89. Precedentes desta Câmara, exemplos: Acórdãos nºs 202-04.662 e 202-05.250.



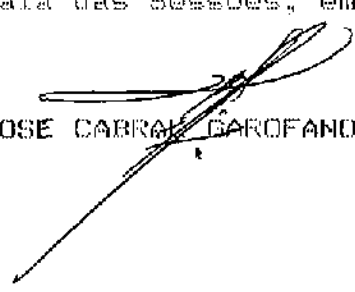
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000152/91-96
Acórdão nº: 202-06.026

Por estas razões, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa a ser calculada na mesma quantidade (quarenta vezes) sobre o valor de referência vigente em outubro/1.987.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



JOSE CABRAL GAROFANO